



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar Nº 251, de 2005

(Apensos os PLP's Nº 264/2005; Nº 268/2005; Nº 328/2006; Nº 331/2006; Nº 382/2006; Nº 092/2011; Nº 036/2007; Nº 515/2009; Nº 548/2009; Nº 013/2011; Nº 051/2011; Nº 025/2011 e Nº 035/2011)

“Inclui parágrafos no artigo 19 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Autor : Deputado **ROBERTO GOUVEIA**
Relator : Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Roberto Gouveia, o projeto de lei complementar que agora relatamos tem por objetivo alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir um novo limite para as despesas de pessoal e encargos sociais, aplicável exclusivamente às despesas destinadas às ações e serviços públicos de saúde. Fixado na proposta original em 75% do total dos recursos destinados à saúde em cada Ente acrescidos das transferências constitucionais, o novo limite teria por consequência a exclusão dos recursos da saúde do montante da receita corrente líquida, que compõe a base de cálculo para as demais despesas.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original os PLP's 264/2005; Nº 268/2005; Nº 328/2006; Nº 331/2006; Nº 382/2006; Nº 092/2011; Nº 036/2007; Nº 515/2009; Nº 548/2009; Nº 013/2011; Nº 051/2011; Nº 025/2011 e Nº 035/2011.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Todo o conjunto de proposições se encontra agora sob regime de prioridade e sujeito à apreciação do Plenário. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

I - VOTO DO RELATOR

A fim de melhor examinar esta matéria do ponto de vista de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, dividimos o assunto em três grandes blocos com características semelhantes.

– Adequação Financeira dos PLPs nº 264/2005 e nº 036/2007:

Os PLP's acima mencionados propõem inserir alínea específica no inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal a fim de excluir do somatório da receita corrente líquida (RCL) os recursos recebidos como transferência na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal (recursos para a saúde), exclusivamente para efeito dos limites com despesas de pessoal de que tratam os arts. 19 a 23 da LRF. Dessa forma, as proposições em comento alteram o conceito de RCL, pelo menos do ponto de vista de controle de pessoal, mas não ensejam aumento de despesas para a União.

Preveem ainda a alteração do art. 19, §1º, da LRF, com o intuito de não serem computadas nos limites de pessoal da LRF as despesas com pessoal ativo, de servidores dos quadros do Distrito Federal e dos Estados e dos Municípios, vinculados à prestação de ações e serviços públicos de saúde, até o limite do valor correspondente aos recursos recebidos mediante transferência na forma do inciso II, do §3º do art. 198 da Constituição Federal. Novamente o dispositivo refere-se exclusivamente aos demais Entes federados, sem alterar os limites de gasto da União; dessa forma, não colidem com os dispositivos em vigor.

Por fim, os PLP's nº 264/2005 e nº 036/2007 preveem que o Executivo regulamente a formação de consórcios públicos entre Entes federados com o objetivo de propiciar a prestação de ações e serviços públicos de saúde. Quanto a tal aspecto, uma vez que tratam tão-somente de regulamentação dos consórcios, não vislumbramos conflito com a legislação vigente.

– Adequação Financeira dos PLPs nº 382/2006; nº 515/2009; nº 548/2009; nº 013/2011; nº 051/2011; nº 025/2011 e nº 035/2011

De forma semelhante ao disposto no item anterior, esses PLP's propõem a alteração do art. 19, §1º, da LRF, para que não sejam computados nos limites de pessoal as despesas com remuneração realizadas em determinadas situações. Nesse



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

sentido, seriam afastados os gastos com pessoal na área de saúde, educação e assistência social ou aqueles contratados para atender a programas federais.

Também pelos motivos já expostos anteriormente, em geral os referidos PLP's não conflitam com a legislação vigente.

Todavia, as alterações propostas pelo PLP nº 548/2009, que alcança o limite de gasto da União e permite a ampliação de despesas com pessoal nas áreas de educação e saúde; e pelo PLP nº 025/2011, que abrange todo o recurso constitucional destinado à saúde em todas as esferas de governo (art. 198, §2º, da CF), ensejam ou autorizam o aumento de gasto federal, contrariando assim as normas vigentes no âmbito da CFT.

Dessa forma, consideramos adequados e compatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's nº 382/2006; nº 515/2009; nº 013/2011; nº 051/2011 e nº 035/2011; e inadequados e incompatíveis os PLP's nº 548/2009 e nº 025/2011.

– Adequação Financeira dos PLP's nº 251/2006; nº 268/2005; nº 328/2006 e nº 331/2006

Tais propostas alteram a LRF para estabelecer novo parâmetro de controle de gastos de pessoal na área de saúde. O novo limite passaria a ser obtido a partir de percentual sobre os recursos destinados ao setor.

Além disso, preveem a alteração do conceito de RCL, para fins de controle de pessoal em Municípios, determinando que os recursos destinados à saúde não integrem a receita corrente líquida.

Ressalvada a situação do PLP nº 251, de 2006, que inclui na ampliação pretendida os gastos a União, os demais não geram aumento de despesas federais. Dessa forma, consideramos adequados e compatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's 268, de 2005; nº 328, de 2006, e nº 331, de 2006, e inadequado o PLP nº 251, de 2006.

À luz do Plano Plurianual aprovado para 2012-2015 e do Orçamento Anual para 2012 verifica-se que as medidas propostas não apresentam incompatibilidade ou inadequação. Todavia, exige o art. 88 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem aumento de despesa da União, estejam acompanhadas de estimativas dos efeitos para o exercício em que entrarem em



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

vigor e para os dois subsequentes e da correspondente compensação. Dessa forma, consideramos inadequados e incompatíveis, do ponto de vista financeiro e orçamentário, os PLP's nº 251, de 2006, nº 548, de 2009, e nº 025, de 2011.

No mérito, devemos considerar extremamente perigoso o precedente de estabelecer exceções aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Até agora um estrondoso sucesso no combate à má gestão pública, esta norma legal precisa ser protegida de todas as maneiras possíveis dos mecanismos que venham a lhe diminuir a força. Compreendemos os problemas por que passa a área de saúde neste País, mas somos de opinião que instituir uma exceção para esta área na Lei de Responsabilidade Fiscal não é a maneira adequada de tratar do problema. Se fizermos isso, em breve não poderemos mais suportar a pressão de todas as outras áreas sociais e finalmente a lei se tornará apenas letra morta, quando então os melhores interesses da área de saúde certamente não estarão atendidos.

Diante do exposto, votamos pela **inadequação financeira e orçamentária dos PPL's nº 251, de 2006; nº 548, de 2009; e nº 025, de 2011**, ficando prejudicado seu exame de mérito. Votamos também pela **inadequação financeira e orçamentária dos PPL's nº 264, de 2005; nº 268, de 2005, nº 328, de 2006, nº 331, de 2006, nº 382, de 2006, nº 036, de 2007, nº 515, de 2009, nº 013, de 2011, nº 051, de 2011, nº 092, de 2011, e nº 035, de 2011**. No mérito, votamos pela **rejeição** do PL Nº 251, de 2005 e todos os projetos apensados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator